

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

RIBAMAR SOARES

Consultor Legislativo da Área II

Direito Civil e Processual Civil, Direito Penal e Processual Penal, de Família,
do Autor, de Sucessões, Internacional Privado

FEVEREIRO/2006

NOTA TÉCNICA

© 2007 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

A questão situa-se no plano constitucional. Dispõe o art. 228 da Constituição, "verbis":

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial."

A inimputabilidade do menor de dezoito anos é, portanto, uma garantia constitucional.

A consideração que devemos fazer em seguida é quanto a se essa regra constitui cláusula pétrea, impedindo sua modificação pela via de emenda constitucional.

O art. 60, § 4º, institui regra, segundo a qual "não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir:

- I - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- II - a repartição dos Poderes;
- III - os direitos e garantias individuais."

A matéria relativa à inimputabilidade penal do menor de dezoito anos não se situa em qualquer desse itens. Os direitos e garantias individuais estão contemplados no art. 5º da CF. Entre estes não se encontra nenhum que trate da inimputabilidade do menor de dezoito anos. Desse modo, não há que se falar em cláusula pétrea na hipótese.

Há quem argumente com o § 2º do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de justificar a imutabilidade dessa regra. Tal assertiva não nos parece viável, em face de uma adequada exegese constitucional.

Dispõe esse parágrafo que:

"§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

A existência de tratado internacional a que tenha aderido o Brasil, tratando da inimputabilidade do menor de dezoito anos, não impede a modificação do texto constitucional, uma vez que o tratado, ao ser ratificado e aprovado pelo Congresso Nacional, passa a ter força de lei ordinária no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser modificado até mesmo por outra lei ordinária. O tratado jamais poderia estar acima da Constituição.

Nem há que se falar em cláusula pétrea, pois do contrário, todas as matérias que hoje são objeto de tratado internacional a que o Brasil tenha aderido se tornariam imutáveis, não podendo ser objeto de modificação quer no plano das leis infraconstitucionais, quer no âmbito da Constituição. Inviável, portanto, esse entendimento.

A nosso ver, não há qualquer impedimento de ordem constitucional ou legal a que se modifique a regra da inimputabilidade do menor de dezoito anos, através de emenda à Constituição.

A discussão situa-se, ao que nos parece, no mérito da problema. Trata-se de se saber se o menor de dezoito anos é capaz de entender o caráter criminoso da conduta praticada. Esta questão, todavia, situa-se no campo da Medicina e da Psicologia. se restar demonstrado que o menor de 18 anos e maior de 16 é capaz de entender plenamente a ilicitude da sua conduta; do ponto de vista da constitucionalidade, não vislumbramos qualquer barreira a que a regra da inimputabilidade seja modificada por emenda à Constituição.

Em outros países a idade mínima para a responsabilidade criminal é variável, sendo de 07 anos na Austrália, Kuwait, Bangladesh, Índia, África do Sul, Paquistão, Myanmar (ex-Birmânia), Tailândia, Nigéria, Sudão, Tanzânia, Suíça e Trinidad e Tobago;

A maioria penal começa aos 08 anos na Líbia, Quênia, Indonésia na Escócia.

No Iraque, na Etiópia e nas Filipinas, aos 9 anos. No Irã, 9 anos para mulheres e 15 anos para homens.

Na Inglaterra e País de Gales, Malásia; no Nepal e Ucrânia, a maioria penal começa aos 10 anos.

Na Turquia, aos 11 anos.

Começa a maioria penal aos 12 anos no Equador, Uganda, Israel, Marrocos, Coreia do Sul, Líbano, Grécia, Canadá e Holanda.

Em Israel e Nova Zelândia, Uzbequistão, Argélia, Espanha, França e Polónia, aos 13 anos.

Aos 14 anos na Áustria, Rússia, Alemanha, China, Japão, Vietnã, Itália e Armênia.

Na Dinamarca, Noruega, Egito, Suécia e Finlândia, a maioria penal é fixada aos 15 anos. Nesses países, adolescentes entre 15 e 18 anos estão sujeitos a um sistema judicial voltado para os serviços sociais, sendo a prisão o último recurso.

Aos 16 anos na Argentina, Chile e Cuba. Em Portugal, a maioria penal é estabelecida a partir dos 16 anos., sendo que, entre 16 e 21 anos, o agente está sujeito a um Regime Penal Especial, conforme previsto no artigo 9º do Código Penal Português.

Na Polónia, a maioria penal começa aos 17 anos.

Aos 18 na Colômbia, Peru e em Luxemburgo;

Nos Estados Unidos, a maioria penal varia de acordo com e a legislação vigente em cada estado. Alguns estados fixaram uma idade mínima legal, que varia entre 6 e 12 anos. Os demais seguem o chamado “direito consuetudinário”, que não é escrito., mas baseado nos usos e costumes.

No México, a maioria penal varia de 6 a 12 anos, conforme o estado.

No âmbito desta Casa Legislativa, essa matéria já foi objeto de proposições anteriores, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação adotado entendimento no sentido de considerar a redução da maioria penal cláusula pétrea, imodificável até mesmo pela via da proposta de emenda à Constituição.

Todavia, tramita atualmente na referida Comissão Proposta de Emenda à Constituição para instituir a maioria penal a pessoas com menos de dezoito anos.

Se a Comissão mudar o entendimento anterior, essa PEC será admitida e seguirá seu trâmite regimental. Outras propostas apresentadas sobre a matéria seriam apensadas por tratarem do mesmo assunto.

Se for rejeitada, a posição anterior pela inconstitucionalidade será mantida, em prejuízo da apreciação de nova PEC na mesma sessão legislativa.

Ressaltamos, ainda, que esse tema não pode ser tratado em projeto de lei, já que a imputabilidade do menor de dezoito anos é estabelecida pela Constituição Federal, no seu art. 228, nos seguintes termos: "São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

A questão que se discute, atualmente, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é se o art. 228 da CF constitui ou não cláusula pétrea, para fins de redução da maioria penal no Brasil.